

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o “SIMPLES TRABALHISTA”.

**Autores:** Deputados JORGE GOETTEN, JOSIVALDO JP E MAURICIO NEVES

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 25, de 2007, de autoria dos Deputados Jorge Goetten, Josivaldo JP e Maurício Neves, altera a Lei Complementar nº 123, de 2006; a Lei nº 12.592, de 2012; a Lei Complementar nº 116, de 2003; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); a Lei nº 8.213, de 1991; a Lei nº 7.418, de 1985; a Lei nº 9.430, de 1996; criando o “Simples Trabalhista”, e dá outras providências.

Os autores apresentam as seguintes justificativas para as propostas que estão sendo feitas:

*“Esta proposição legislativa reproduz o espírito das melhorias sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FPMPE, instituído nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364/2014, para viabilizar um*



*espaço de interlocução entre o Governo Federal e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte (“MPE”).*

*A finalidade deste Projeto é tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual. O Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006 representaram um importante avanço na simplificação do Sistema Tributário Nacional. Por isso, a pretensa proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.*

*Dentre estas mudanças, pode-se destacar:*

*1. Possibilidade de o Sebrae e a SEPEC terem acesso e recebimento de dados e documentos empresariais com a finalidade de contribuir para a execução de políticas públicas relacionadas aos pequenos negócios e ao desenvolvimento territorial perante a União, os Estados/DF, os municípios e demais entidades públicas, sem qualquer impasse ou imposição de ofensa a sigilo. A flexibilização trará facilidades e melhorias no apoio às MPEs, podendo envolver, ainda, custos por parte do SEBRAE em todos os ramos relativos à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às MPEs de que trata o art. 146, III, d da Constituição Federal.*

*2. Em diversas dimensões, este Projeto alcança: a) a ampliação de acesso dos pequenos negócios no Simples Nacional, a exemplo da MPE, inclusive como cooperativa, que tenha geração compartilhada de energia a partir de consumo próprio ou comercialização do excedente de energia renovável, vertentes tão importantes em meio ao iminente risco de crise hídrica; b) a possibilidade de locação de imóveis próprios dentro do Simples Nacional, num patamar razoável que permitirá ao pequeno empreendedor realizar investimentos e estimular a construção civil, contribuindo para a retomada do crescimento econômico; c) avanços na participação de MPE em compras públicas, ampliando o limite para exclusividade de participação em licitações; d) a flexibilização de adesão ao Simples Nacional, exclusão e da utilização dos sublimites no âmbito estadual; e) a participação das MPEs no comércio exterior brasileiro, estendendo às optantes do Simples Nacional a possibilidade de utilizar o regime aduaneiro especial de drawback.*

*A proposição traz também sugestões de simplificação em diversas vertentes, inclusive, atualizando a Lei Complementar*



*nº 123/2006 de acordo com outras legislações esparsas já vigentes no ordenamento jurídico, tal como a Lei da Liberdade Econômica, bem como com figuras estruturais existentes na sociedade civil, a exemplo dos coworkings.*

*Enfim, o PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes ao empreendedorismo nacional.”*

O quadro demonstrativo a seguir enumera e explica, de forma concisa e com maior clareza, todas as alterações que estão sendo propostas pelo PLP 125/23 ao texto da LC 123, de 2006, e demais legislações citadas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023	OBSERVAÇÕES
	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o “SIMPLES TRABALHISTA”.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 7º, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 31, 47, 48 e 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:</b>	
<b>Art. 2º</b> O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:	“Art. 2º.....”	
	<b>§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados,</b>	



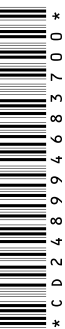
	<p>Distrito Federal, municípios e demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.</p>	
	<p>§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual.</p>	
	<p>§ 16. Para o atendimento de que trata o § 14, o SEBRAE e a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Fazenda poderão receber da RFB, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com vistas à prevenção da inadimplência e à identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, por meio de autorização eletrônica das referidas empresas ou dos seus representantes, ressalvado o disposto no § 17 deste artigo.</p>	<p>Visa obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a fornecer informações dos contribuintes, estabelecendo que o sigilo fiscal, previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), não é aplicável nesse caso.</p>
	<p>§ 17. A opção pelo regime tributário de que trata o art. 12, incluído o sistema previsto no art. 18-A desta Lei Complementar implica autorização para o compartilhamento de dados de que trata o § 16.</p>	<p>Idem</p>



	<b>§ 18. É vedado à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizarem os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos no § 14, bem como fornecê-los a terceiros.” (NR)</b>	Idem
<b>Art. 3º</b> Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:	“Art. 3º.....	
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:	§ 4º.....	
III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;	III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, <b>salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;</b>	Permite a inclusão no Simples, se as empresas atuarem em atividades diferentes.
IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;	IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, <b>salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;</b>	Idem
V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que	V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de	Idem



trata o inciso II do <b>caput</b> deste artigo;	que trata o inciso II do caput deste artigo, <b>salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;</b>	
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.	§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito <b>ou de cooperativas de geração de energia</b> , bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.	Visa excluir da vedação de inclusão no Simples também a pessoa jurídica que tenha participação no capital de cooperativas de geração de energia.
	<b>§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.</b>	Exclui da vedação de inclusão no Simples as cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto.
<b>Art. 7º</b> Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento <b>Provisório</b> , que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.	“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.	Retira o termo “provisório” do texto. O alvará emitido passaria a ser permanente.
Parágrafo único. Nos casos referidos no <b>caput</b> deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:		
I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou		



(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)		
II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.		
	<b>§ 1º Dispensa-se a emissão de alvará de funcionamento:</b>	O parágrafo único existente é substituído pelos §§ 1º a 3º, dispensando a emissão de alvará, em vez da concessão de alvará provisório.
	<b>I - para o Microempreendedor Individual;</b>	
	<b>II - para as demais microempresas e empresas de pequeno porte, quando o grau de risco da atividade seja considerado baixo.</b>	
	<b>§ 2º Poderão ser exercidas atividades por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:</b>	
	<b>I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;</b>	
	<b>II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizando o uso misto, na hipótese em que a atividade seja de baixo risco e não gere grande circulação de pessoas; ou</b>	
	<b>III - instaladas sob a forma de coworking ou espaços compartilhados.</b>	
	<b>§ 3º Para os fins desta lei, considera-se:</b>	
	<b>I - coworking um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.</b>	
	<b>II - espaços compartilhados, os</b>	



	<b>escritórios compartilhados, escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros médicos, e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço.” (NR)</b>	
<b>Art. 12.</b> Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.	“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, <b>que integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.” (NR)</b>	Pretende dispor que o Simples não é um benefício fiscal concedido às empresas nele inscritas.
<b>Art. 16.</b> A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.	“Art. 16.....	
§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:	§ 1º-A.....	
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;	I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais, <b>bem como das áreas previdenciária e trabalhista:</b>	Inclui no inciso a aceitação de cientificação eletrônica, inclusive na área previdenciária e na trabalhista.
	<b>IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.</b>	Incluído
	<b>§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e atividades vedadas será feita automaticamente pela RFB.</b>	Incluído
	<b>§ 8º A adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o §1-A é opcional para os Microempreendedores Individuais.” (NR)</b>	Incluído
<b>Art. 17.</b> Não poderão recolher os	“Art. 17.....	





impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)		
VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;	VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, <b>exceto quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável;</b>	Permite a opção pelo Simples às empresas que façam geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável
	.....	
XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.	XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:	
	<b>a) a receita bruta total relativa às locações ou sublocações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa; ou</b>	Inclui uma alínea "a" para permitir, neste caso, a opção pelo Simples.
	b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.	
	....." (NR)	
<b>Art. 18.</b> O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.	"Art. 18.....	
§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:	§ 1º-B.....	
	<b>III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;</b>	Incluído
	.....	
§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:	§ 4º.....	
V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente	V - locação de bens móveis, <b>bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea "a" do inciso XV do art. 17 desta Lei</b>	*Na hipótese de a receita bruta total relativa às locações ou



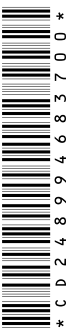
ao ISS;	<b>Complementar</b> , que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;	sublocações de bens imóveis representar no máximo dez por cento da receita bruta da empresa”
§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, <b>e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial</b> , serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas <b>e de passageiros</b> serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.	Substitui pela expressão “e de passageiros” a expressão do inc. VI do art. 17: “ <i>que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores</i> ”
	<b>§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos.” (NR)</b>	Incluído
<b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei	“Art. 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei	Para estados cuja participação no PIB seja maior que 1%,



Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)	Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).	poderá haver a aplicação de sublimite de 3,6 milhões ou a adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V da LC 123-06.
	.....” (NR)	
<b>Art. 23.</b> As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.	“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, salvo quando houver disposição legal pelo ente federado instituidor do tributo.	Incluída a possibilidade de apropriação e transferência de créditos quando houver disposição legal pelo ente federado instituidor do tributo.
	.....	
	<b>§ 5º-A.</b> O CGSN disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional transferirá créditos à pessoa jurídica adquirente, no caso das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, bem como para os tributos que vierem a substituí-los, inclusive por transformação, extinção, fusão ou sucessão.	Incluído
	.....” (NR)	
<b>Art. 31.</b> A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:	“Art. 31.....	
§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da	§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da	O inc. XVI do art. 17 veda a opção pelo recolhimento simplificado às empresas “com ausência de inscrição ou com



<p>ciência da comunicação da exclusão.</p>	<p>comunicação da exclusão.</p>	<p><i>irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível</i>".                  O dispositivo foi retirado deste § 2º porque foi revogado pelo art. 6º do PLP e porque o § 6º incluído neste art. 31 (a seguir) determina que "<i>não se aplicará a exclusão do Simples Nacional por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal</i>".</p>
	<p><b>§ 6º Não se aplicará a exclusão do Simples Nacional por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal." (NR)</b></p>	<p>Incluído.</p>
<p><b>Art. 47.</b> Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.</p>	<p>"Art. 47....."</p>	
<p>Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.</p>		
	<p><b>§ 2º As administrações públicas federal, estadual e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de Microempreendedores Individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar." (NR)</b></p>	<p>Incluído</p>



<b>Art. 48.</b> Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:	"Art. 48....."	
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor <b>seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)</b> ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor <b>não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;</b>	Altera o limite de R\$ 360 mil, que hoje não pode ser ultrapassado, para um limite de até R\$ 80 mil.
<b>Art. 56.</b> As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, <b>nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.</b> (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	"Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, <b>nos termos dos §§ 1º a 6.º.</b> "	Substitui "os termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal", pelos termos dos §§ 1º a 6º já previstos na LC 123-06.
<b>§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.</b>	"§ 7º A sociedade de propósito específico <b>independe de regulamentação pelo Poder Executivo.</b> " (NR)	Em vez de depender de regulamentação pelo Poder Executivo, a sociedade de propósito específico <b>independerá de regulamentação.</b>
	<b>Art. 2º</b> A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 48-A, 49-C, 49-D e 49-E:	
	<b>Art. 11-A. Os produtos da agroindústria artesanal, assim definidos no Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, uma vez licenciados por órgãos estaduais, distritais ou municipais poderão ser comercializados em todo o território nacional.</b> <b>§ 1º Ao exercer a fiscalização dos produtos agroindustriais, o poder público deverá se limitar a análise das condições do produto objeto da fiscalização e não dos procedimentos e processos de fabricação.</b> <b>§ 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão credenciar entidades da</b>	



	<p>sociedade civil com responsáveis técnicos devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput.</p> <p>§ 3º Os responsáveis técnicos previstos no § 2º poderão ser:</p> <p>I - Profissionais voluntários habilitados na área;</p> <p>II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.</p> <p>§ 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que:</p> <p>I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais;</p> <p>II - O consórcio poderá ser formado entre:</p> <p>a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei;</p> <p>b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres;</p> <p>§ 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR)</p>	
	<p>"Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".</p>	
	<p>Art. 49-C. As microempresas e empresas de pequeno porte</p>	



	optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.	
	Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro.	
	Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.	O art. 24 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
<b>LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012</b>		
	Art. 3º O art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016) (Vigência)	“Art. 1º-A.....	
	§ 12. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de o profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica.” (NR)	
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003</b>		
	Art. 4º O art. 2º e a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º O imposto não incide sobre:	“Art. 2º.....	
	Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica	Incluído. Pretende definir o conceito de exportações de serviços para o



	<b>domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.</b>	exterior.
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	
	.....	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	14 - Serviços relativos a bens de terceiros	
	.....	
	.....	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, <b>costura, acabamento,</b> polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Exclui dos serviços relativos a bens de terceiros a costura e acabamento, retirando-os, portanto, da incidência do ISS, devido aos municípios e ao Distrito Federal.
	<b>Art. 5º</b> Fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Microempreendedor Individual - MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.	
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>		
	<b>Art. 6º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:	
<b>Art. 13-A.</b> Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.	<b>I - o art. 13-A;</b>	
<b>Art. 17.</b> Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:		
<b>VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir</b>	<b>II - os incisos VI e XVI do art. 17;</b>	

Apresentação: 13/08/2024 09:29:47.450 - CICS  
 PRL 1 CICS => PLP 125/2023

**PRL n.1**





<b>características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.</b>		
<b>XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.</b>		
<b>Art. 19.</b> Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).	<b>II - § 4º do art. 19.</b>	
<b>§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)</b>		
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º DE MAIO DE 1943</b> (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT)		
	<b>Art. 7º</b> O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	
<b>Art. 29.</b> O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)	"Art. 29....."	
	<b>§ 6º O prazo do Caput deste</b>	



	artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”	
	.....	
	“Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea “a” do art. 722, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais:	
	I - 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;	
	II - 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;	
	III - 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;	
	IV - 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;	
	V - 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e	
	VI - 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.”.	
	.....	
<b>Art. 161</b> - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade	“Art.161.....	



<p>que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)</p>		
<p>§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, <b>independente</b> de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, <b>poderá levantar</b> a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)</p>	<p>§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, <b>independentemente</b> de recurso, e após <b>apresentação</b> de laudo técnico do serviço competente, <b>levantará imediatamente</b> a interdição. “(NR)</p>	
	<p>.....                  “§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)</p>	
	<p>“§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos.” (NR)</p>	
<p><b>Art. 884</b> - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.</p>	<p>“Art. 884.....</p>	
	<p>§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. ” (NR)</p>	
<p><b>Art. 899</b> - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)</p>	<p>“Art. 899.....</p>	
	<p>§ 12. A microempresa e a</p>	



	<b>empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. “(NR)</b>	
	<b>Art. 8º Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:</b>	
<b>Art. 59.</b> A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)	“Art. 59.....	
§ 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)	§ 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, <b>ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses.”</b> (NR)	
§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)	“§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, <b>ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre.”</b> (NR)	
<b>Art. 629 -</b> O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquias e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	“Art. 629.....	
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, <b>exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis.”</b> (NR)	
	.....	
<b>Art. 636.</b> Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que	“Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, <b>ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de</b>	



<p>houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p><b>pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis</b>, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.” (NR)</p>	
<p>§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>“§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, <b>exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio.</b>” (NR)</p>	
<p>§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>“§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias <b>úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis</b>, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.” (NR)</p>	
<p>§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p>	<p>“§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias <b>úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis</b>, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.” (NR)</p>	
<p><b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.)</p>		
	<p><b>Art. 9º O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p>	
<p><b>Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.</b></p>	<p>Art. 72.....</p>	
<p><b>§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei</b></p>	<p>§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei</p>	



<b>Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.</b>	Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, <b>bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte</b> , será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)	
<b>LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985</b> (Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.)		
	<b>Art. 10. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:</b>	
<b>Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)</b>	“Art. 1º.....”	
	<b>Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual - MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte.” (NR)</b>	
<b>Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:</b>	“Art. 2º.....”	
	<b>Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)</b>	
<b>Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no</b>	“Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no	



<b>percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.</b>	percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, <b>exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei.</b> ” (NR)	
<b>LEI Nº 9.430, DE 27 DEZEMBRO DE 1996</b> (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.)		
	<b>Art. 11 O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:</b>	
<b>Art. 74.</b> O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.	“Art. 74.....	
	<b>§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. ”</b>	O inc. VIII do § 3º dispõe que não poderão ser objeto de compensação os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.
	<b>Art. 12 O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.</b>	
	<b>Art. 13 O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, para</b>	



	<p><b>Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.</b></p>	
	<p><b>Art. 14 Essa lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto com relação às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.</b></p>	

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Trabalho; à Comissão de Finanças à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atual Subcomissão Permanente de Apoio e Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas deste Colegiado promoveu extensa análise do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, que, nos termos de sua Ementa, cria o “Simples Trabalhista”.

Não obstante, apesar da menção na Ementa quanto à criação de um Simples Trabalhista, o projeto ultrapassa sobremaneira a esfera das relações de trabalho, abrangendo diversas outras matérias e propondo alterações de normas legais que tratam, por exemplo:





- da atuação do Sebrae;
- do Simples Nacional;
- da definição de exportadores de serviços ao exterior;
- do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial;
- da previsão de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- do risco de atividades econômicas;
- da dispensa de emissão de alvarás de funcionamento;
- de sistemas de comunicação eletrônica quanto a atos administrativos;
- de normas que tratam do licenciamento de produtos da agroindústria artesanal e da fiscalização sobre produtos agroindustriais; e
- de outros temas pontuais.

Nesse contexto, a proposição busca alterar diversos diplomas legais como, por exemplo:

- a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- a Lei nº 7.418, que institui o Vale-Transporte;
- a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social;
- a Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, dentre outros temas;
- a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e



- a Lei nº 12.592. de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Para efetuar a apreciação do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, a Subcomissão buscou a obtenção de subsídios de órgãos e entidades governamentais, de entidades da sociedade civil e de partes interessadas aos temas em questão. Assim, foram realizadas audiências públicas nas dependências da Câmara dos Deputados e fora dela, bem como diversas reuniões de trabalho para discutir a matéria.

Observa-se que o projeto busca reproduzir o espírito das melhorias que são sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.364, de 2014.

É forçoso concordar com os autores da proposição no sentido de que muitas das alterações propostas podem tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual, atualizando-o de forma a contribuir com o ambiente de negócios e a eliminar travas que dificultem o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica e sem prejudicar os entes federados.

Muitos dos tópicos que estão sendo alterados, retirados ou acrescentados não geram grandes controvérsias. Outros pontos, no entanto, podem suscitar embates sobre sua constitucionalidade, pertinência ou justeza. Com efeito, alguns pontos que podem ser considerados polêmicos ou que podem trazer prejuízos às partes envolvidas precisam ser pacificados.

Nesse contexto, estamos propondo o aperfeiçoamento do projeto em análise por meio da apresentação de substitutivo, especialmente no que se refere, entre outros, aos seguintes aspectos:

### **Sigilo Fiscal**

As disposições propostas aos §§ 16, 17 e 18 do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, parecem conflitar com o sigilo fiscal previsto no



art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 1966). Trata-se de sigilo que decorre de cláusula pétrea da Constituição sobre a inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Em razão do corrente entendimento sobre a inviolabilidade do sigilo fiscal, são questionáveis as disposições dos referidos §§ 16, 17 e 18 propostos pelo projeto, visto que elas não se enquadram em nenhuma das exceções à regra do sigilo fiscal usualmente aceitas – como, por exemplo, requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; requisição do Ministério Público da União; requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito; assistência mútua entre as Fazendas Públicas ou solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.<sup>1</sup>

Por essas razões, propomos a supressão desses dispositivos do projeto em análise.

## Alvará de Funcionamento

A dispensa de alvará proposta no novo § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, também parece conflitar com a Constituição e

<sup>1</sup> No site [www.gov.br](http://www.gov.br), em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/aspectos-gerais-sobre-o-sigilo-fiscal> encontra-se um artigo denominado Aspectos gerais sobre o sigilo fiscal, com o seguinte entendimento:

*"A Constituição não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie de gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 [...]"*

*O sigilo fiscal, portanto, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.*

*O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O caput do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa [...]"*

*Tem-se, portanto, que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta à Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*Os dados e informações de pessoas físicas e jurídicas prestados às administrações tributárias, ou obtidos pelo Fisco por qualquer outro meio ou forma, devem servir de subsídio para o exercício das atividades e competências legais do órgão, sendo vedada qualquer iniciativa que facilite a divulgação das informações fiscais.[...]"*

*Importante ressaltar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei. Essa relatividade do sigilo fiscal, necessária para permitir eficaz atuação do Estado, não raro acarreta dúvidas por ocasião da análise de pedido de informação e da definição quanto ao cabimento, ou não, do pedido.*

*Das exceções à regra do sigilo fiscal, destacam-se:*

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas;
- d) requisição do Ministério Público da União (MPU);
- e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI).

[...]"

*Conforme delimitado no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...]"*



a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), por invadir competência privativa dos Municípios.

Com efeito, o STF tem entendido que, em decorrência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento.<sup>2</sup>

Assim, entendemos necessária a supressão do dispositivo que restringe os Municípios na atividade de emissão de alvarás de funcionamento.

### **Inclusão do Simples Nacional no regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública**

A nova redação proposta ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, busca dispor que o regime especial unificado – Simples Nacional "*integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública*".

Todavia, no texto da Constituição Federal, há, por exemplo, menção a um "*regime geral de previdência*", mas não há referência a um "*regime geral tributário*".

Com efeito, a Constituição, em seu Título VI, que trata "Da Tributação e do Orçamento", inclui o Capítulo I, que trata "Do Sistema Tributário Nacional", onde são descritos os impostos da União (Seção III), dos Estados e do Distrito Federal (Seção IV) e dos Municípios (Seção V).

Assim, os impostos dos três entes da Federação **integram o Sistema Tributário Nacional**, cada qual com regras específicas.

O Simples Nacional, por sua vez, foi criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo específico de instituir tratamento tributário simplificado, unificado e com tributação reduzida e incentivada, especialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte, para atender ao ordenamento contido no art. 146 do Texto Constitucional, que determina que lei complementar deve estabelecer tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas, inclusive por meio de regime único de arrecadação dos tributos de todos os entes da Federação.

<sup>2</sup> Ver: RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.



Às empresas optantes pelo regime não se aplicam as normas específicas de cada tributo. Não há a necessidade de verificação da ocorrência dos diversos fatos geradores, apuração de várias bases de cálculo e determinação dos montantes a serem recolhidos. O contribuinte apenas aplica determinada alíquota reduzida sobre sua receita bruta e recolhe o valor devido em uma única guia de recolhimento. A administração tributária fica incumbida de alocar os valores reduzidos correspondentes a cada tributo e a cada ente tributante.

Trata-se, portanto, de um regime excepcional, diferenciado e reduzido de arrecadação dos tributos dos três entes federados previstos na Constituição.

Por estas razões é que há um entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que se trata de uma exceção ao sistema tributário nacional – um incentivo fiscal – concedido às pequenas empresas nele enquadradas, sendo dessa forma registrado na contabilidade pública.

Não caberia, portanto, a alteração do texto do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### **Esclarecer que as disposições aplicáveis às microempresas são também extensíveis aos MEIs**

Atualmente, os MEIs também já são, em regra, microempresas. Assim, os dispositivos legais que se referem à microempresa – como aqueles constantes da Lei nº 13.999, de 2000, que instituiu o Pronampe – automaticamente já se referem aos MEIs. Mas, a rigor, não em todos os casos.

Esse entendimento decorre das disposições do *caput* do art. 3º e do § 1º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006. O *caput* do referido art. 3º estabelece que é **microempresa** não apenas a sociedade empresária e a sociedade simples, **mas também o empresário**, devidamente registrado, que aufera receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, dispõe que o MEI é aquele que tenha auferido receita bruta de até R\$ 81 mil, seja optante pelo Simples Nacional, não esteja impedido de optar pela sistemática do MEI, e seja **empresário ou o empreendedor** que exerça as atividades especificadas no dispositivo. Trata-se de condições que, em geral, atendem também àquelas especificadas no *caput* do art. 3º, que apresenta a definição de microempresa.



Em tese, apenas se o empreendedor de que trata a parte final do § 1º do art. 18-A não for o empresário de que trata o art. 966 do Código Civil (ou seja, se o MEI exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sem elemento de empresa) poderia haver uma situação na qual o MEI pudesse estar fora da definição de empresário e, conseqüentemente, da definição de microempresa. Mas esse resultado não faria sentido, pois até mesmo sociedade simples, as quais não são sociedades empresárias, podem estar abrangidas no conceito de microempresa.

É o caso, por exemplo, dos artesãos, que podem ser MEIs, mas que, por desenvolverem profissão artística, não são considerados como o empresário de que trata o art. 966 do Código Civil, por disposição expressa do parágrafo único desse artigo, que os exclui desse conceito.

Assim, pode haver dúvidas de interpretação em saber se benefícios estipulados a microempresas são ou não extensíveis a todos os MEIs, caso os dispositivos legais em questão mencionem apenas a palavra “microempresa”. Para que inexista essa dúvida, consideramos importante acrescentar o proposto § 1º-A no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece expressamente que o MEI é, em todos os casos, microempresa, independentemente de se tratar ou não do empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil.

### **Questões trabalhistas**

No que se refere à matéria trabalhista, buscamos conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em uma medida que não resulte em retirar, reduzir ou prejudicar direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, entre as propostas contidas no projeto original, estamos mantendo no substitutivo ora apresentado as seguintes alterações à Consolidação das Leis do Trabalho:

- aplicação de descontos para multas diversas estabelecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, a depender da faixa de enquadramento da empresa nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- aumento do período máximo de compensação, de seis para doze meses, para o regime de banco de horas que



pode ser pactuado por acordo individual escrito (alteração do § 5º do art. 59 da CLT), na hipótese de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte;

- contagem em dobro do prazo para recorrer de decisão de interdição ou embargo para as empresas enquadradas na 5ª ou na 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006 e em quádruplo para as empresas enquadradas na 1ª, na 2ª, na 3ª ou na 4ª (inclusão de § 7º no art. 161 da CLT);
- concessão de prioridade para a análise dos recursos na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco para o trabalhador (inclusão de § 8º no art. 161 da CLT);
- contagem do prazo para apresentação de defesa no processo de multas administrativas em dias úteis para todos os infratores, e em dobro (totalizando vinte dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do § 3º do art. 629 da CLT);
- contagem do prazo para recursos no processo de multas administrativas em dias úteis para todos os recorrentes, e em dobro (totalizando vinte dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do *caput* do art. 636 da CLT), devendo o infrator ser notificado para, nesses mesmos prazos, apresentar recurso ou recolher o valor da multa (alteração do § 3º do art. 636 da CLT); e
- contagem do prazo para recolhimento da multa com redução de 50%, renunciando ao recurso, em dias úteis para todas as empresas, e em dobro (totalizando 20 dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do § 6º do art. 636 da CLT).



Quanto ao § 1º do art. 636 da CLT, cuja alteração foi proposta no projeto a fim de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte de depósito para recurso administrativo, deixamos de incluir tal medida no substitutivo, pois tal depósito já não é mais exigido. O § 1º do art. 636 foi declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 156. Nesse sentido, é também o entendimento expresso na Súmula 424 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Mantivemos também no substitutivo a proposta do projeto em relação à alteração da Lei nº 7.418, de 1985, que busca prever o pagamento em pecúnia do vale transporte, porém, promovendo uma reformulação na redação do texto original, sem mudança do conteúdo.

Por fim, o projeto original propõe também alteração da Lei nº 12.592, de 2012, para ressaltar a exigência de homologação do contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que ali desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, no caso de se constituírem como pessoas jurídicas.

A esse respeito, é importante destacar que a exigência de homologação do contrato de parceria pelo ente sindical foi introduzida pela Lei nº 13.352, de 2016 (por meio dos §§ 8º e 9º do art. 1º-A da referida Lei). Todavia, consideramos que se trata de dispositivos que carecem de adequada fundamentação técnica. A homologação de contrato de prestação de serviços não tem fundamento na ordem jurídica e no direito sindical, conforme o Título V, que trata “Da organização Sindical”, na CLT. De fato, as prerrogativas do sindicato são enumeradas no art. 513 da Consolidação e, nesse dispositivo, não consta a prerrogativa de homologar obrigatoriamente os contratos privados entre os membros de categoria profissional e seus contratantes.

Veja-se que, antes da Reforma Trabalhista, o § 1º do art. 477 da CLT previa que o *pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social*. Porém, a Lei nº 13.467, de 2017, suprimiu essa exigência, não havendo mais





necessidade sequer de homologação do distrato entre empregado e empregador.

Tendo a reforma trabalhista suprimida a exigência de homologação e assistência sindical, desburocratizando as relações contratuais entre empregador e empregado, não vemos razão para manter um procedimento burocrático assemelhado nas relações contratuais entre os trabalhadores autônomos, pessoa física ou jurídica, e seus contratantes. Por isso, acrescentamos no substitutivo em anexo um dispositivo prevendo a revogação das disposições legais que impõem a homologação pelo ente sindical.

De maneira geral, destacamos que o substitutivo foi elaborado de forma a fazer com que a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não resulte na criação de um regime que favoreça o descumprimento da legislação trabalhista e o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, muitos deles constitucionalmente garantidos.

### **Regularização, especialmente no setor de produtos de origem animal, de pequenas agroindústrias e agroindústrias artesanais**

Acerca do tema, o substitutivo busca permitir que produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, devidamente registrados em órgãos competentes estaduais, distritais ou municipais, sejam comercializados em todo o território nacional. Esta medida objetiva ampliar o mercado e as oportunidades de negócio para esses empreendimentos, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão produtiva.

Além desse aspecto, o substitutivo busca introduzir a possibilidade de certificação da qualidade e segurança dos produtos por entidades de terceira parte credenciadas. Esse mecanismo de certificação, que pode incluir profissionais voluntários e técnicos de órgãos governamentais ou não governamentais, agrega confiança e credibilidade aos produtos, permitindo sua regularização sem depender exclusivamente da disponibilidade dos serviços de inspeção de órgãos públicos, que tendem a enfrentar carência de pessoal e de recursos, frente a uma demanda crescente.



A proposta incentiva a formação de consórcios entre órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres para o licenciamento de atividades econômicas. Essa abordagem colaborativa visa otimizar recursos, simplificar procedimentos e fortalecer a integração entre as diversas esferas envolvidas na fiscalização e licenciamento de atividades de pequenas agroindústrias, de microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, apresentadas essas considerações, gostaríamos de expressar nossa convicção de que a presente proposta, aprimorada na forma do substitutivo que ora apresentamos, é de grande relevância para microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte. Concedendo condições apropriadas para o exercício de suas atividades, estará sendo dado, também um passo relevante para o desenvolvimento econômico e também social do País.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2024-10345



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único de seu art. 47 como § 1º:

“Art. 2º .....

.....

§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá atuar como agente de desenvolvimento dessas empresas e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação e de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.



§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14 deste artigo, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao microempreendedor individual.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 4º .....

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade cujos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sejam distintos;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva



dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....  
§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se referem os arts. 6º e 7º, os Capítulos V a X, a Seção IV do Capítulo XI e o Capítulo XII, todos desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 11-A. É permitida a comercialização em todo o território nacional de produto alimentício de origem animal ou vegetal de pequena agroindústria ou de agroindústria artesanal, devidamente registrado no órgão competente estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A garantia da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança do produto alimentício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada por meio de certificação por entidade de terceira parte credenciada pelo órgão de fiscalização competente estadual, distrital ou municipal.

§ 2º Para a certificação de que trata o § 1º deste artigo, a entidade de terceira parte deverá possuir responsável técnico devidamente habilitado, admitindo-se, além dos estabelecidos em regulamento:

I - profissionais voluntários;

II - profissionais de órgãos governamentais ou não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.”

“Art. 11-B. Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercida em área rural ou urbana, de produtos de pequenas agroindústrias, de agroindústrias artesanais, de microempreendedores individuais e de demais microempresas e empresas de pequeno porte, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que:

I - os objetivos dos consórcios serão determinados pelas unidades da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais;

II - o consórcio poderá ser formado entre:



a) órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de consórcio, nos termos da lei;

b) órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres;

Parágrafo único. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

“Art. 16. ....

§ 1º-A. ....

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do regime, e de quaisquer ações judiciais nas esferas fiscal, previdenciária e trabalhista;

IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.

§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e de atividades vedadas será feita automaticamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A deste artigo é opcional para os microempreendedores individuais.” (NR)

“Art. 17. ....

VI - (revogado);

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, exceto na hipótese de a geração ou comercialização de energia elétrica ser realizada nas modalidades de microgeração ou minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;



XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:

- a) a receita bruta total relativa às locações ou sublocações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa; ou
- b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º-B. ....

III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

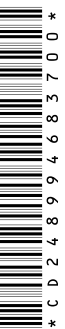
§ 4º .....

V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea “a” do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, todos desta Lei Complementar.

§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei

Apresentação: 13/08/2024 09:29:47.450 - CICS  
 PRL 1 CICS => PLP 125/2023  
**PRL n.1**



Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos.” (NR)

“Art. 18-A. ....  
.....

§ 1º-A. O MEI de que trata o § 1º deste artigo é também microempresa nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, ainda que se trate de empreendedor que não seja o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

.....” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....  
§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 31. ....  
.....

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....





§ 6º Não se aplicará a exclusão do Simples Nacional por ausência ou irregularidade de inscrição estadual, distrital ou municipal.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 1º .....

§ 2º As administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de microempreendedores individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48. ....

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar aplica-se às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação”.

“Art. 49-C. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.”

“Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, estatísticas detalhadas a respeito da participação das microempresas e empresas de pequeno porte no comércio exterior brasileiro.”

“Art. 49-E. O disposto no *caput* do art. 24 desta Lei Complementar não veda a utilização do regime aduaneiro especial do *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

“Art. 56. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e



serviços para os mercados nacional e internacional por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6º deste artigo.

.....  
§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a lista de serviços a ela anexa passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.”  
(NR)

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....  
14 - .....

.....  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterada a data comemorativa do Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, bem como a do Microempreendedor Individual (MEI), para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o novo art.55-A é parte integrante da Seção VIII do Capítulo I do Título II desta Consolidação:



“Art. 55-A. Às multas referidas nos arts. 29, § 5º; 47-A; 52; 75; 120; 153, *caput* e parágrafo único; 201, *caput* e parágrafo único; 351; 364; 401; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea “a” do art. 722, todos desta Consolidação, são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - 30% (trinta por cento), para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - 50% (cinquenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - 60% (sessenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - 70% (setenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

VI - 80% (oitenta por cento), para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

“Art. 59. ....

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses.

.....” (NR)

“Art. 161. ....

§ 7º O prazo previsto no § 3º deste artigo será contado:

I - em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou na 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e



II - em quádruplo, para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª, na 2ª, na 3ª ou na 4ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º Na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco mencionado no *caput* deste artigo, o recurso de que trata o § 3º deste artigo será analisado em caráter de prioridade e com precedência aos demais recursos.” (NR)

“Art. 629. ....

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a recorrente for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a notificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 6º A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....” (NR)



Art. 6º O § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
.....

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.” (NR)

Art. 7º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único do referido art. 4º como § 1º:

“Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 4º desta Lei, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a 6% (seis por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 4º .....  
.....

§ 1º .....  
.....

§ 2º O benefício de que trata o caput poderá também ser concedido em pecúnia entregue diretamente aos empregados de microempresas ou empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 8º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“Art. 74. ....  
.....

§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 9º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para

Apresentação: 13/08/2024 09:29:47.450 - CICS  
PRL 1 CICS => P.LP 125/2023  
**PRL n.1**

\* C D 2 4 8 9 9 4 6 8 3 7 0 0 \*



microempresas e empresas de pequeno porte, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempreendedores individuais, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual – DASMEI, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) art. 13-A;
- b) incisos VI e XVI do art. 17;
- c) § 4º do art. 19.

II - os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2024-10345

